



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.857, DE 2021**

(Do Sr. Célio Silveira)

Inclui o inciso I e o parágrafo único ao artigo 10 da Lei 14.180/21, que institui a Política de Inovação Educação Conectada, para que as Empresas de Telecomunicações disponibilizem infraestrutura física e velocidade mínima de 300 megas às escolas públicas urbanas e rurais de ensino básico e, em contrapartida, recebam incentivo fiscal a ser definido pelo governo federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

COMUNICAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 24/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N^o , DE 2021
(Do Sr. Célio Silveira)

Inclui o inciso I e o parágrafo único ao artigo 10 da Lei 14.180/21, que institui a Política de Inovação Educação Conectada, para que as Empresas de Telecomunicações disponibilizem infraestrutura física e velocidade mínima de 300 megas às escolas públicas urbanas e rurais de ensino básico e, em contrapartida, recebam incentivo fiscal a ser definido pelo governo federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui o inciso I e o parágrafo único ao artigo 10 da Lei 14.180/21, que institui a Política de Inovação Educação Conectada, para que as Empresas de Telecomunicações disponibilizem infraestrutura física e velocidade mínima de 300 megas às escolas públicas urbanas e rurais do ensino básico e, em contrapartida, recebam incentivo fiscal a ser definido pelo governo federal.

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 14.180/21, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 10. Para a execução da Política de Inovação Educação Conectada, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216412863200>



LexEdit
* C D 2 1 6 4 1 2 8 6 3 2 0 *

instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

I - As Empresas de Telecomunicações deverão disponibilizar infraestrutura física e velocidade mínima de 300 megas às escolas públicas urbanas e rurais do ensino básico e, em contrapartida, receberão incentivo fiscal a ser definido pelo governo federal.

Parágrafo Único: para que seja efetivado o disposto no inciso I do presente artigo, bem como o artigo 4º, inciso II, letra “b” da presente lei, o governo estadual ou municipal deverá escolher a empresa de telecomunicação que dispõe da melhor qualidade de sinal no local em que a escola é situada, a fim de que a velocidade estipulada seja respeitada.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a importância da internet na busca pelo conhecimento. Para a educação, ela é considerada a mais completa, abrangente e complexa ferramenta de aprendizado do mundo. Podemos, por meio dela, localizar fontes de informação que, virtualmente, nos habilitam a estudar diferentes áreas do conhecimento. Os alunos das escolas públicas diante de, muitas vezes, não terem condições de acesso à ferramenta em sua casa, buscam na escola a possibilidade de exercerem o direito ao acesso a informações tão importantes.

O governo federal, ciente da necessidade de inserir esses alunos ao mundo da comunicação moderna, criou a **Lei 14.180/2021, que institui a Política de Inovação Educação Conectada**, a referida lei em consonância com a estratégia do plano nacional de educação, foi criada com o objetivo de apoiar a universalização do acesso à internet em alta velocidade e fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216412863200>



LexEdit
* C D 2 1 6 4 1 2 8 6 3 2 0 0

A ANATEL determina que a velocidade instantânea, quando medida pelo consumidor, não pode ser inferior a 40% da velocidade contratada, e que a velocidade média mensal não pode ser inferior a 80% da velocidade contratada. Esta porcentagem é válida tanto para download quanto para upload. Ocorre que, muitas escolas, mesmo aderindo à educação conectada, não conseguem o acesso mínimo à internet, pois, apesar de o governo repassar o valor para o pagamento, e as escolas pagarem por uma velocidade determinada, não conseguem acesso à internet, pois não há estrutura no local em que se encontram.

Para que haja efetividade no referido programa, não basta que as escolas recebam a verba para custear a internet, mas que também obtenham a infraestrutura para receber o sinal, que muitas vezes é inferior ao determinado pela Agência Nacional de Telecomunicações. Em muitos casos não há cabeamento de sinal de internet nas localidades educacionais, e isso ocorre não somente nas escolas rurais, mas também nas públicas localizadas em cidades interioranas.

A educação básica é de suma importância, é por meio dela que o aluno consegue obter notas satisfatórias em exames nacionais para o ingresso em uma universidade. A exclusão ao direito à informação obtida pela internet nas escolas públicas rurais ou urbanas, faz com que a corrida por esse ingresso seja injusta, haja vista que aquele aluno que estuda na escola particular tem a estrutura necessária para a busca do conhecimento eficaz.

Diante disso é evidente a necessidade de que as companhias de telecomunicações invistam em infraestrutura, como a instalação de todos os meios cabíveis para que o sinal chegue aos estabelecimentos educacionais e que em contrapartida, o governo federal disponibilize um incentivo fiscal a essas empresas.

A proposição aqui apresentada visa estabelecer que as empresas de telecomunicações disponibilizem infraestrutura física, como a instalação de cabeamentos, possibilitando que as escolas públicas rurais e urbanas do ensino básico, recebam sinal de internet com velocidade mínima de 300 megas e, em contrapartida, recebam incentivo fiscal a ser definido pelo governo federal, a fim de que os alunos que não possuem recursos e têm direito à informação, não sejam prejudicados.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216412863200>



nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a informação e respeito aos direitos dos estudantes das escolas públicas rurais e urbanas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CÉLIO SILVEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216412863200>



LexEdit
CD216412863200

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.180, DE 1º DE JULHO DE 2021

Institui a Política de Inovação Educação Conectada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. Para a execução da Política de Inovação Educação Conectada, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 11. O apoio financeiro de que trata o inciso II do caput do art. 4º desta Lei, nos termos a serem definidos em regulamento, poderá ocorrer por meio do repasse de recursos para:

I - os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012; e
II - (VETADO).

.....

FIM DO DOCUMENTO